



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 85/22

Luxemburgo, 17 de maio de 2022

Acórdãos no processo C-600/19 Ibercaja banco,
nos processos apensos C-693/19 SPV Project 1503, C-831/19 Banco di
Desio e della Brianza e o., e nos processos C-725/19 Impuls
Leasing România e C-869/19 Unicaja Banco

Cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores: os princípios processuais nacionais não podem constituir um obstáculo aos direitos conferidos aos particulares pelo direito da União

O princípio da efetividade exige uma fiscalização eficaz do caráter potencialmente abusivo das cláusulas

Com os seus acórdãos hoje proferidos, o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, pronuncia-se sobre vários pedidos de decisão prejudicial apresentados por órgãos jurisdicionais espanhóis, italiano e romeno, que têm por objeto a interpretação da Diretiva 93/13/CEE ¹ relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores.

O Tribunal de Justiça é interrogado sobre a questão de saber se princípios processuais nacionais, como o da autoridade de caso julgado, podem limitar os poderes dos juízes nacionais, nomeadamente de execução, no que respeita à fiscalização do caráter eventualmente abusivo das cláusulas contratuais. São compatíveis com a Diretiva 93/13 os princípios de direito processual interno que não permitem essa fiscalização ao nível da execução, incluindo oficiosamente pelo juiz de execução, devido à existência de decisões judiciais nacionais anteriores?

A este respeito, o Tribunal de Justiça recorda a importância que assume **o princípio da autoridade de caso julgado**, tanto na ordem jurídica da União como nas ordens jurídicas nacionais. Com efeito, a fim de garantir tanto a estabilidade do direito e das relações jurídicas como uma boa administração da justiça, é necessário que as decisões judiciais que se tornaram definitivas após o esgotamento das vias de recurso disponíveis ou depois de terminados os prazos previstos para esses recursos já não possam ser postas em causa ².

No entanto, o Tribunal de Justiça começa por recordar que o sistema de proteção instituído pela Diretiva 93/13 assenta na ideia de que o consumidor se encontra numa situação de inferioridade face ao profissional, no que respeita quer ao poder de negociação quer ao nível de informação ³. Atendendo a essa situação de inferioridade, a Diretiva 93/13 prevê que as cláusulas abusivas não vinculam o consumidor. Trata-se de uma disposição imperativa que se destina a substituir o equilíbrio formal do contrato por um equilíbrio real ⁴.

Em seguida, o Tribunal de Justiça indica que o juiz nacional deve apreciar oficiosamente o caráter abusivo de uma cláusula contratual abrangida pelo âmbito de aplicação da Diretiva 93/13 ⁵ e que os Estados-Membros devem prever meios adequados e eficazes para pôr termo à utilização das cláusulas abusivas ⁶.

¹ Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO 1993, L 95, p. 29).

² Acórdão de 6 de outubro de 2009, *Asturcom Telecomunicaciones*, [C-40/08](#).

³ Acórdão de 26 de janeiro de 2017, *Banco Primus*, [C-421/14](#).

⁴ Acórdão de 21 de dezembro de 2016, *Gutiérrez Naranjo e o.*, [C-154/15](#), [C-307/15](#) e [C-308/15](#) (v. [CI 144/16](#)).

⁵ Acórdão de 14 de março de 2013, *Aziz*, [C-415/11](#) (v. [CI 30/13](#)).

⁶ Acórdão de 26 de junho de 2019, *Addiko Bank*, [C-407/18](#).

Em princípio, o direito da União não harmoniza a tramitação dos processos aplicáveis à fiscalização do caráter pretensamente abusivo de uma cláusula contratual, e, por conseguinte, estes últimos são abrangidos pela ordem jurídica interna dos Estados-Membros. As disposições processuais nacionais devem respeitar **o princípio da efetividade**, ou seja, cumprir a exigência de tutela jurisdicional efetiva ⁷. A este respeito, o Tribunal de Justiça considera que, na falta de fiscalização eficaz do caráter potencialmente abusivo das cláusulas do contrato em causa, o respeito dos direitos conferidos pela Diretiva 93/13 não pode ser garantido ⁸.

É com base nestas considerações que o Tribunal de Justiça se pronuncia nos quatro acórdãos hoje proferidos.

Processo C-869/19, Unicaja Banco

O pedido foi apresentado no âmbito de um litígio que opõe L ao Banco de Caja España de Inversiones, Salamanca y Soria SAU, em cujos direitos sucedeu a Unicaja Banco SA, a respeito do facto de o juiz nacional de recurso não ter suscitado oficiosamente um fundamento relativo à violação do direito da União. A instituição bancária concedeu a L um mútuo hipotecário. Esse contrato continha uma «cláusula de taxa mínima» segundo a qual a taxa variável não podia ser inferior a 3 %. L intentou uma ação contra aquela instituição, pedindo a declaração de nulidade dessa cláusula e a restituição das quantias indevidamente cobradas, sustentando que a mesma devia ser declarada abusiva devido à sua falta de transparência. O juiz de primeira instância julgou a ação procedente, embora tenha limitado no tempo os efeitos de restituição em aplicação da jurisprudência nacional. O juiz de recurso, chamado a pronunciar-se pela instituição bancária, não ordenou a restituição integral das quantias cobradas a título da cláusula «de taxa mínima», uma vez que L não tinha interposto recurso da sentença proferida em primeira instância. Segundo o direito espanhol, quando uma parte do dispositivo de uma decisão não for impugnada por nenhuma das partes, o tribunal de recurso não lhe pode retirar efeitos ou alterar o seu teor. Esta norma apresenta certas semelhanças com a autoridade de caso julgado. Por conseguinte, **o Supremo Tribunal espanhol** interrogou o Tribunal de Justiça quanto à compatibilidade do direito nacional com o direito da União, designadamente quanto à circunstância de um órgão jurisdicional nacional, chamado a conhecer de um recurso de uma sentença que limitou no tempo a restituição das quantias indevidamente pagas pelo consumidor ao abrigo de uma cláusula declarada abusiva, não poder suscitar oficiosamente um fundamento relativo à violação da Diretiva 93/13 e ordenar a restituição integral das referidas quantias.

Recordando a sua jurisprudência, **o Tribunal de Justiça reafirma que o direito da União se opõe a uma jurisprudência nacional segundo a qual os efeitos de restituição estão limitados no tempo às quantias indevidamente pagas, em aplicação de uma cláusula abusiva, posteriormente à prolação da decisão judicial que declarou esse caráter abusivo** ⁹.

O Tribunal de Justiça considera igualmente que a aplicação dos princípios processuais nacionais em causa é suscetível de tornar impossível ou excessivamente difícil a proteção destes direitos, violando assim o princípio da efetividade. Com efeito, **o direito da União opõe-se à aplicação de princípios processuais nacionais por força dos quais um órgão jurisdicional nacional que é chamado a conhecer de um recurso de uma sentença que limitou no tempo a restituição das quantias indevidamente pagas pelo consumidor ao abrigo de uma cláusula declarada abusiva, não pode suscitar oficiosamente um fundamento relativo à violação desta disposição e ordenar a restituição integral das referidas quantias**, num caso em que a não contestação dessa limitação no tempo, por parte do referido consumidor, não pode ser imputada à passividade total deste.

Processo C-600/19, Ibercaja banco.

⁷ Acórdão de 10 de junho de 2021, *BNP Paribas Personal Finance*, [C-776/19 a C-782/19](#) (v. [Cl n.º 100/21](#)).

⁸ Acórdão de 4 de junho de 2020, *Kancelaria Medius*, [C-495/19](#).

⁹ Acórdão *Gutiérrez Naranjo e o.*, [C-154/15](#), [C-307/15](#) e [C-308/15](#), acima referido.

O pedido foi apresentado no âmbito de um litígio que opõe MA à Ibercaja Banco SA a respeito de **um pedido de pagamento dos juros devidos à instituição bancária devido à não execução** por MA e PO **do contrato de mútuo hipotecário** celebrado entre as partes. O tribunal competente ordenou a execução do título hipotecário detido pela Ibercaja Banco e autorizou a execução dos consumidores. Foi apenas durante o processo de execução, mais precisamente depois da venda em leilão do imóvel hipotecado, que MA invocou o caráter abusivo da cláusula relativa aos juros de mora e da cláusula de taxa mínima, ou seja, quando o efeito da autoridade de caso julgado e da preclusão já não permitem nem que o juiz aprecie oficiosamente o caráter abusivo de cláusulas nem que o consumidor invoque o caráter abusivo dessas cláusulas. O contrato foi objeto de fiscalização oficiosa no momento da abertura do processo de execução hipotecária, apesar de esta fiscalização das cláusulas controvertidas não ter sido expressamente mencionada nem fundamentada.

Segundo o Tribunal de Justiça, **o direito da União opõe-se a uma legislação nacional que, em razão do efeito da autoridade de caso julgado e da preclusão, não permite que o juiz fiscalize oficiosamente o caráter abusivo de cláusulas contratuais no âmbito de um processo de execução hipotecária nem que o consumidor, após o termo do prazo para deduzir oposição, invoque o caráter abusivo dessas cláusulas nesse processo ou no âmbito de um processo declarativo posterior, quando o caráter eventualmente abusivo das mesmas já tenha sido objeto de fiscalização oficiosa por parte do juiz, mas, da decisão judicial que autoriza a execução hipotecária, não constar nenhum fundamento, ainda que sumário, que confirme que essa fiscalização foi levada a cabo ou que indique que a apreciação feita pelo juiz após essa fiscalização já não poderá ser posta em causa se não for deduzida oposição no referido prazo.**

No entanto, **quando o processo de execução hipotecária foi encerrado e os direitos de propriedade sobre esse bem foram transferidos para um terceiro, o juiz já não pode proceder a uma fiscalização do caráter abusivo das cláusulas contratuais**, que levaria à anulação dos atos que transferem a propriedade e poria em causa a segurança jurídica da transferência de propriedade já efetuada para um terceiro. **Não obstante, em tal situação, o consumidor deve poder invocar num processo posterior distinto o caráter abusivo das cláusulas** do contrato de mútuo hipotecário a fim de poder exercer plena e efetivamente os seus direitos ao abrigo desta diretiva **com vista a obter a reparação do prejuízo financeiro causado pela aplicação dessas cláusulas.**

Processos apensos C-693/19, SPV Project 1503, e C-831/19, Banco di Desio e della Brianza e o.

Os pedidos foram apresentados no âmbito de litígios que opõem, por um lado, a SPV Project 1503 Srl e a Dobank SpA, na qualidade de mandatária da Unicredit SpA, à YB e, por outro, o Banco di Desio e della Brianza SpA e outras instituições de crédito a YX e ZW, a propósito de **processos de execução baseados em títulos executivos que adquiriram autoridade de caso julgado**. Os juízes de execução italianos interrogam-se sobre o caráter abusivo da cláusula penal e da cláusula que prevê juros de mora que constam dos contratos de financiamento, bem como sobre o caráter abusivo de certas cláusulas dos contratos de fiança. Com base nesses contratos, os credores obtiveram injunções de pagamento que se tornaram definitivas. No entanto, os juízes salientam que, por força dos princípios de direito processual interno, na falta de oposição pelo consumidor, a autoridade de caso julgado de uma injunção de pagamento abrange o caráter não abusivo das cláusulas do contrato de fiança, mesmo na falta de qualquer apreciação expressa, por parte do juiz que emitiu essa injunção, do caráter abusivo dessas cláusulas.

O Tribunal de Justiça considera que a legislação nacional em causa **é suscetível de esvaziar de substância a obrigação que incumbe ao juiz nacional de proceder a uma fiscalização oficiosa do caráter eventualmente abusivo das cláusulas contratuais**. A exigência de uma tutela jurisdicional efetiva impõe que o juiz de execução possa fiscalizar, incluindo pela primeira vez, o caráter eventualmente abusivo das cláusulas contratuais que serviram de fundamento a uma injunção de pagamento emitida por um juiz a pedido de um credor e contra a qual o devedor não deduziu oposição.

Processo C-725/19, Impuls Leasing România

O pedido foi apresentado no âmbito de um litígio que opõe IO à Impuls Leasing România IFN SA, a respeito de uma oposição à execução deduzida contra atos de execução com base num contrato de *leasing*. O juiz romeno indica que o contrato de *leasing*, com base no qual o processo de execução foi instaurado, contém determinadas cláusulas que podem ser consideradas abusivas.

No entanto, a legislação romena não permite ao juiz de execução de um crédito, chamado a conhecer de uma oposição a essa execução, fiscalizar oficiosamente ou a pedido do consumidor o carácter abusivo das cláusulas de um contrato celebrado entre um consumidor e um profissional, e que constitui título executivo, pelo facto de existir uma ação de direito comum no âmbito da qual o carácter abusivo das cláusulas desse contrato pode ser objeto de fiscalização pelo juiz que conhece dessa ação. É certo que, uma vez chamado a apreciar a ação distinta do processo de execução, o juiz que conhece do mérito tem a faculdade de suspender o referido processo. Todavia, o consumidor que pede a suspensão do processo de execução é obrigado a prestar uma caução calculada com base no valor do objeto da ação.

Ora, segundo o Tribunal de Justiça, é provável que um devedor que esteja em situação de incumprimento não disponha dos recursos financeiros necessários para constituir a garantia exigida. Além disso, esses custos não devem ser suscetíveis de desencorajar o consumidor de recorrer aos tribunais para efeitos da apreciação da natureza potencialmente abusiva das cláusulas, o que será tanto mais o caso quando o valor do objeto da ação intentada excede amplamente o valor total do contrato.

Por conseguinte, o Tribunal de Justiça considera que o direito da União se opõe a essa legislação nacional.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O texto integral e o resumo dos acórdãos ([C-600/19](#), [C-693/19](#) e [C-831/19](#), [C-725/19](#), [C-869/19](#)) são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.